



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1088795
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais - INDI/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Os presentes autos cuidam de Denúncia apresentada pela empresa *“Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.”*, por meio de e-mail, em 24 de março de 2020, em face de irregularidades possivelmente verificadas no Pregão Eletrônico n. 001/2020, realizado pela *“Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais - INDI/MG”*, cujo objeto é *“a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis”* (conforme item 2.1 do Edital).
2. Em síntese, argumentou-se que (Peça Inicial disponibilizada no SGAP - Código 2083562):
 - a) as precauções necessárias para contenção da Pandemia COVID-19 teriam trazido inúmeras dificuldades para empresas potencialmente licitantes, principalmente as que *“não estão alocadas no Estado ou região da realização do Pregão”*. Isso teria ocorrido porque estão *“impedidas de se locomoverem pelo território nacional devido à falta de voos nos principais aeroportos do País, o que prejudicaria a implantação de diligências oriundas da licitação”* (f. 04 e 05 da peça inicial);
 - b) o item 7.1 do Termo de Referência do Edital conteria exigência excessiva de rede credenciada em todo território nacional: foi exigida uma rede *“de postos conveniados em todo território nacional, sendo que nas regiões metropolitanas a distância mínima entre postos deve ser de no máximo 15 (quinze) quilômetros. A rede credenciada exigida pela Administração é extremamente excessiva, ao passo que a maioria dos abastecimentos serão realizados no entorno das próprias sedes dos órgãos, ou num raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros”* (f. 06 da peça inicial);
 - c) falta de especificação das localidades a serem atendidas: a *“rede exigida é imprecisa, pois não indica de forma objetiva quais localidades (cidades) deverão ser credenciados os estabelecimentos credenciados (...) Ainda, o texto da cláusula 7.1 é dotado de extrema*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

subjetividade, pois não discrimina de forma detalhada as cidades onde deverão ser credenciados os postos de combustíveis, apenas indicando ‘em todo território nacional’ e ‘capitais’” (f. 06 e 07 da peça inicial);

- d) inviabilidade técnica: *“Tal exigência (...) é impraticável e tecnicamente impossível, pois (...) não será possível efetivar credenciamento de estabelecimentos em todas as localidades citadas, se nas mesmas não houver estabelecimentos aptos ao atendimento e credenciamento, haja vista que alguns não poderiam sequer existir”. Ademais, “não se trata apenas de encontrar uma rede que atenda os clientes de forma satisfatória, mas também que esta rede esteja habilitada, no caso de Postos de Combustíveis, junto a Agência Nacional de Petróleo, o que muitas vezes se demonstra uma grande dificuldade” (f. 06 e 07 da peça inicial);*
- e) Falta de justificativa técnica: Não existiria justificativa *“por meio de parecer técnico do ente público que comprove a real necessidade de uma rede tão vasta de estabelecimentos”*. Concluiu que tal exigência seria *“desarrazoada e [impediu] o caráter competitivo do certame”* (f. 07 da peça inicial);
- f) tais irregularidades demonstrariam estarem *“presente[s] os requisitos ensejadores para a concessão de efeito suspensivo, o fumus boni iuris evidenciado, na medida em que inúmeras gerenciadoras poderão não participar do pregão. O periculum in mora caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório (...) no dia 26/03/2020”* (f. 10 da peça inicial).
3. A peça inicial foi acompanhada do Contrato Social da denunciante, Identidade do Sócio, Procuração *ad judicia et extra* e Edital questionado.
4. Após apresentação do Relatório de Triagem n. 289/2020 (Peça n. 04 - Código 2083563 no SGAP), o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou a sua *“autuação e distribuição”* (Peça n. 04 - Código 2083564 no SGAP).
5. Foi juntada cópia da Ata de Pregão (Peça n. 05 - Código 2083732 no SGAP) e, em seguida, o Conselheiro José Alves Viana determinou a intimação (Peça n. 06 - Código 2083733 no SGAP):
- dos Senhores Fernando Nogueira Lima Júnior e Gustavo Henrique Gonçalves Serafim, Pregoeiro titular e Pregoeiro, respectivamente, subscritores da ata de abertura do certame, anexada a este despacho, ambos do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI, para que enviem a este Tribunal a documentação do Pregão Eletrônico n. 01/2020, edital e demais documentos produzidos até o momento, inclusive contrato, se houver, no prazo de 48 horas.
6. Por e-mail enviado no dia 16 de abril de 2020, os responsáveis apresentaram *“o inteiro teor dos autos do processo administrativo do pregão eletrônico nº 001/2020”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

(Peça n. 31 - Código 2102714 no SGAP). Assim, foi juntada a documentação no SGAP (Códigos 2102709, 2102730, 2102731, 2102732, 2102733, 2102734, 2102735, 2102736, 2102737, 2102738, 2102739, 2102740, 2102741, 2102742, 2102743, 2102744, 2102745, 2102746, 2102747, 2102748, 2102750, 2102751, 2102752, 2102753, 2102754, 2102755, 2102715, 2102699, 2102700, 2102701, 2102702 e 2102704 no SGAP).

7. Em 14/05/2020, *“os presentes autos foram convertidos em eletrônicos e todas as suas peças se encontram anexadas ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir da presente data”* (Peça n. 42 - Código 2107509 no SGAP).
8. A *“Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação”* apresentou sua manifestação (Peça n. 44 - Código 2112356 no SGAP), na qual concluiu que teriam se verificado as duas seguintes irregularidades:

- 1). ausência de definição da quantidade de postos de combustíveis credenciados nas capitais e região metropolitana dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Responsáveis: Sr. Fernando Nogueira Lima Júnior, Pregoeiro, e o Sr. Thiago Coelho Toscano, Presidente do INDI, ambos subscritores do edital.

- 2). ausência de estudo de demanda (que envolvem elementos estatísticos, levando em consideração as contratações anteriores) que comprove a necessidade: a) de rede credenciada em todo o território nacional, b) do número de postos de combustíveis que deverá compor a rede credenciada, c) a distância entre as redes credenciadas. Responsáveis: Sr. Fernando Nogueira Lima Júnior, Pregoeiro, e o Sr. Thiago Coelho Toscano, Presidente do INDI, ambos subscritores do edital.

9. Entretanto, na mesma conclusão, a *“Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação”* entendeu que, em decorrência das dificuldades impostas pelo combate a Pandemia COVID-19, não se deveria suspender o certame que, inclusive, já havia sido homologado, à época. Pugnou, então, pela citação dos responsáveis:

Entretanto, conforme dito alhures, o Brasil passa por uma situação de calamidade sanitária e econômica devido à pandemia causada pelo novo coronavírus. O Estado de Minas Gerais, desde os meados do mês de março, implementou as medidas de distanciamento social estipuladas pelo Executivo estadual e municipal, e, apesar de estar mantendo controle em relação ao número de casos e óbitos relativos à doença, encontra-se economicamente prejudicado devido à ausência de arrecadação, que adveio da paralisação de vários setores de sua economia.

Por esse motivo, entende-se que, conquanto o edital esteja irregular devido à indefinição da rede credenciada nas capitais e região metropolitana dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, e ausência de estudo de demanda de todo o objeto, a paralisação das atividades do INDI não pode acontecer, pois, objetiva justamente auxiliar o Estado de Minas Gerais em seu desenvolvimento econômico e fornece uma ampla gama de serviços às empresas sediadas no Estado. Entende-se, inclusive, que, caso seja suspensa a licitação, pode ocorrer de a Administração promover a contratação com a dispensa de licitação, pois, o atual contrato de fornecimento de combustível do INDI finalizou seu último possível termo aditivo em 16/4/2020 e sem o combustível não tem como realizar suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Ademais, conforme constatou-se, duas empresas participaram da licitação e a empresa denunciante, que havia impugnado o edital devido à exigência de rede de credenciamento em todo território nacional, participou do certame, não se sagrando vencedora por não oferecer o melhor lance.

Dessa forma, entende esta Unidade Técnica que não se mostra razoável suspender o certame, que, inclusive, já foi homologado em 13/04/2020.

Por fim, entende esta Unidade Técnica que, após os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, os responsáveis podem ser citados para apresentação de defesa em relação às citadas irregularidades e eventuais apontamentos do Órgão Ministerial.

10. Em 05 de maio de 2020, tramitaram-se os autos para o Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.
11. No essencial, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe que:

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de Denúncias e Representações, será dada oportunidade de **manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal**, antes da citação, na qual, querendo, **poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades** indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (grifo nosso).

13. No caso em apreço, o *Parquet* entende não ser necessário aditar as irregularidades apontadas anteriormente, à exceção dos seguintes pontos:

1 - Descumprimentos do Subitem 7.1 do Termo de Referência pela Licitante Vencedora

14. O subitem 7.1 do Edital foi questionado administrativamente, por meio de impugnação ao edital (e desprovido, conforme Peça n. 19 - Código 2102739 no SGAP) e também por meio de Denúncia perante o TCE/MG. Sua redação, a despeito da impugnação, foi mantida nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

7.1. A Contratada deverá manter rede credenciada de postos de combustíveis em todo o território nacional, especialmente nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) quilômetros entre eles, sendo que, nas regiões metropolitanas das capitais, tal distância deve ser de, no máximo, 15 (quinze) quilômetros, devendo haver, no mínimo, 100 (cem) postos credenciados na região metropolitana de Belo Horizonte/MG.

1.1 - Falta de Comprovação do Distanciamento entre os Postos Credenciados

15. Apesar de tal subitem ser tão rigoroso, ao definir o distanciamento mínimo em toda a rede credenciada, as listagens apresentadas pela licitante vencedora não mencionaram qualquer especificação em relação a tal distanciamento (150 km, em geral, ou 15 km, em regiões metropolitanas).
16. Foram completamente ignoradas as exigências relativas ao distanciamento, apesar de tal subitem ter sido expresso a tal respeito.
17. Isso ocorreu tanto na listagem da rede credenciada de Minas Gerais (Peça n. 30 - Código 2102751 no SGAP) quanto do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo (Peça 32 - arquivo 2102752 no SGAP).

1.2 - Listagem das Redes Credenciadas se Limitaram a Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro

18. É de se ressaltar também que não houve qualquer comprovação em relação aos demais Estados da Federação, a despeito de o subitem 7.1 ter exigido postos credenciados em “*todo o território nacional*”.
19. Não foi apresentada sequer a listagem da rede credenciada nos Estados vizinhos a Minas Gerais, faltando Espírito Santo, Bahia e Goiás.

CONCLUSÃO:

20. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas requer, para que tenham oportunidade de apresentação de defesa quanto aos fatos impugnados tanto pelo denunciante quanto pelo Ministério Público de Contas, a citação de:
 - 1) Thiago Coelho Toscano, Presidente da “*Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais*” (INDI/MG), subscritor do Edital (conforme se verifica na cópia do Edital que instruiu a Peça inicial - Código 2083562 no SGAP);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- 2) Fernando Nogueira Lima Júnior, Pregoeiro, subscritor do edital (conforme se verifica na cópia do Edital que instruiu a Peça inicial - Código 2083562 no SGAP), autoridade que indeferiu a impugnação ao edital que continha a mesma argumentação apresentada na presente denúncia (Peça n. 19 - Código 2102739 no SGAP), responsável pela Nota Técnica nº 1/INDI/GEAF/2020 (Peça n. 28 - Código 2102748 no SGAP);
 - 3) Rossana Lombardi, parecerista que aprovou o Edital questionado em 02/03/2020 (Parecer INDI/GEJUR nº 203/2020), mesmo diante das irregularidades apresentadas na presente Denúncia (Peça n. 09 - Código 2102709 no SGAP).
 - 4) “*Trivale Administração Ltda.*” (também é denominada “*Vale Card*”), CNPJ 00.604.122/0001-97, empresa contratada a despeito das irregularidades tratadas no presente processo e que poderá ter sua situação jurídica alterada em virtude do futuro julgamento da presente denúncia (endereço: Rua Machado de Assis, 904, Centro. Uberlândia-MG. CEP 38.400-112).
21. Deve, também, ser feita uma REQUISIÇÃO para que a “*Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais*” (INDI/MG) apresente uma listagem das viagens (por via terrestre) realizadas durante a última contratação de objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico n. 001/2020, para fora do Estado de Minas Gerais, especificando: (1) local de destino (endereço completo); (2) motivação da viagem; (3) data e (4) identificação dos servidores públicos que se deslocaram, indicando seus respectivos números de matrículas.
22. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)